



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-002SEMOB

**Objeto:** Contratação de empresa para a executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, sob nº 2/2017-002SEMOB que visa à Contratação de empresa para a executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 14 de setembro de 2017, foram observadas que algumas empresas, (conforme relatório de análise, ora anexado), não atenderam ao edital supracitado.

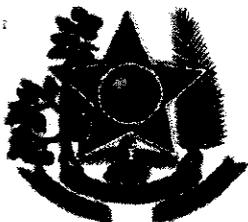
Dentre elas, encontra-se como INABILITADA, a empresa JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, pelos seguintes motivos:

*"JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME - Não apresentou a Declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação, em desacordo com o item 6.2.1.3 do edital; Apresentou a Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária "Cassada" em 17/06/2017".*

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, recorreu, em 21 de setembro de 2017, nos seguintes termos, *in verbis*:

"1 - A D. Comissão de Licitação alegou que a Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária estava cassada desde 17/06/2017. Esta empresa é enquadrada legalmente como MICROEMPRESA e, portanto goza dos privilégios da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, a qual



ampara as MICRO E PEQUENAS EMPRESAS de poderem participar de certames mesmo que apresentem alguma restrição Os Art. 42 e 43 são bem claros e objetivos em suas redações quando estabelecem que " Art. 42 Nas- licitações publicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito"; "Art. 43 As microempresas e os empresas de pequeno porte, por ocasião do participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito". Ora, esta empresa apresentou a CERTIDÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS e, para tanto, deveria, legalmente, ter os benefícios da lei. Mesmo que estivesse com alguma restrição deveria ter sido observado os prazos legais estabelecidos para regularização. Entendemos, que a Comissão de Licitação, como representante do Poder Publico Municipal, deveria ter observado esses princípios legais instituídos. 2 - Não apresentou a Declaração acerca da superveniência de fatos impeditivo cia habilitação, em desacordo com o item 6.2.1.3 do edital. A licitante não possui nenhum fato impeditivo que lhe obrigasse a declarar tal situação. Tal exigência foi incluída no edital ilegalmente, uma vez que o § 2º do Art. 32 da Lei 8.666/93, não dá respaldo para exigência dessa natureza. Sabemos que o Edital e a Lei entre os licitantes, porquanto não pode fazer exigências excessivas e restritivas que a própria Lei Maior de Licitações não ampara Tais vícios ocasionam graves falhas aos editais, cujo remédio seria a nulidade do mesmo. Não se pode exigir o que não está na Lei. O edital e um ato administrativo por meio do qual não podem ser criadas obrigações para os licitantes, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade (art 5º, II, CF/98: "Ninguém será obrigado afazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). A "famosa" e sempre exigida DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS é exemplo disso. Não tem respaldo legal. Não é exigência que se encontre nos artigos da Lei 8.666 ou das normas legais relativas a Licitação".

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que nenhuma empresa utilizou-se desta faculdade.

É o relatório.

### ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a recorrente (JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME) contra a decisão que a inabilitou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subsequente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:



O edital preconiza nas cláusulas 4 (subitem 4.4) 6.2 (subitens 6.2.1.3, 6.2.7.1 e 6.2.7.3); 6.2.6 (subitem 6.2.6.4), e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

...

*"4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93".*

...

#### 6.2 - DO ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO

...

*6.2.1.3 - Licitantes que optarem por apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, deverão apresentar Declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme modelo do anexo IV.d.*

...

6.2.7 - Observações:

*6.2.7.1 - Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos acima.*

...

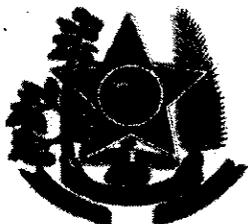
*6.2.7.3 - Os documentos referidos nos subitens anteriores, relativos à habilitação, deverão ser apresentados por fotocópias, exceto fax, as quais só terão validade se autenticadas por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação dos documentos originais ou por publicação em órgão de imprensa oficial.*

...

*6.2.7.11 - Após examinados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências deste ato convocatório.*

#### 26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*



26.1.2 - *A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedira de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.*

**26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.**

...

26.9 - **As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.**

Assim, não resta dúvidas de que a licitante que optar por apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, **deverá** apresentar a Declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação, de acordo com o modelo do anexo IV.d, conforme preconiza o § 2º do art. 32, da Lei 8.666/93 e item 6.2.1.3 do instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

**6.2.1.3 - Licitantes que optarem por apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, deverão apresentar Declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme modelo do anexo IV.d."**

Neste diapasão, não é demais salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do



estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação e em total conformidade com a lei, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação exigida como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.

Aceitar a participação do recorrente sem o cumprimento do referido item 6.2.1.3 do instrumento convocatório, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante - devem-lhe fiel execução.



Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, a alegação da Recorrente no que diz respeito a não apresentação da Declaração Acerca da Superveniência de Fato Impeditivo da habilitação, exigido no item 6.2.1.3 do Instrumento Convocatório, não merece guarida.

Quanto a inabilitação pela apresentação da Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária, com autenticidade cassada, esta Comissão de Licitação rever sua decisão, de acordo com a previsão da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que prevê privilégios às Micro e Pequenas Empresas, sendo permitida participação no certame mesmo que apresente alguma restrição.

Referida Lei, estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não só na esfera tributária - com a instituição do Simples Nacional - mas também nas esferas trabalhista e previdenciária, bem como no que se refere ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

O capítulo II da lei trata da definição de microempresa e empresa de pequeno porte. De acordo com o seu art. 3º, serão assim consideradas:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



I - no caso da microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço & prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Além de se enquadrar em uma das hipóteses acima, é preciso, para se beneficiar do tratamento diferenciado instituído pela lei complementar, que a ME ou EPP não incorra em nenhuma das vedações previstas no § 4º do referido art. 3º, como, por exemplo, participar do capital de outra pessoa jurídica ou estar constituída sob a forma de sociedade por ações.

Portanto, atendidas as condições acima, a ME ou EPP poderá se valer das regras previstas nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei complementar nº 147, de 2014).

## DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece total acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.



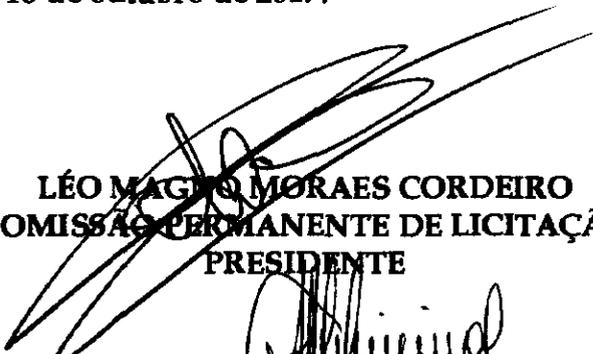
## DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Comissão de Licitação decide por **RECONSIDERAR** o primeiro motivo da inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não só na esfera tributária - com a instituição do Simples Nacional - mas também nas esferas trabalhista e previdenciária e **RATIFICAR** o segundo motivo da inabilitação da mesma, referente a não apresentação da Declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme modelo do anexo IV.d.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2017.

  
LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

  
MIDIANE ALVEIR RUFINO LIMA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

  
NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-002SEMOB

**Objeto:** Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** CONSTRUTORA BARBOSA FILHO - EPP

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, sob nº 2/2017-002SEMOB que visa à Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 14 de setembro de 2017, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise, ora anexado*), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontra-se como **INABILITADA**, a empresa **CONSTRUTORA BARBOSA FILHO-EPP**, pelos seguintes motivos:

*“Apresentou Certidão de Débitos Perante a Fazenda Federal vencida em 08 de julho de 2017, em desacordo com o edital, apresentou a Certidão de Falência ou Concordata autenticada um dia antes da sessão, em desacordo com o item 6.2.7.3.1 do edital”.*

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **CONSTRUTORA BARBOSA FILHO-EPP**, recorreu, em 21 de setembro de 2017, nos seguintes termos, *in verbis*:

“2 - No credenciamento da tomada de preços em questão a Construtora Barbosa Filho apresentou a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, podendo portanto apreciar as prerrogativas que explicitam a lei complementar 1231 - A D. Comissão de Licitação alegou que a Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária estava cassada desde 17/06/2017. Esta empresa é



enquadrada legalmente como MICROEMPRESA e, portanto goza dos privilégios da Lei Complementar 123/2006, especificamente no artigo 43, §1º(...). Bem como no artigo 29, inciso I ao V da lei de licitações 8.666/93. Em anexo consta certidão conjunta de regularidade junto fazenda Federal válida até dia 13 de janeiro de 2018.

3 - Em relação a Certidão negativa de fulência ou concordata a mesma tem autenticidade on line, ou seja, sua veracidade pode ser comprovada no sítio do órgão competente por meio da internet. Ademais, o edital desta tomada de preços contém uma distorção do que é regido pela lei geral de licitação a 8.666/93 quando pede que todos os documentos que forem autenticados pela comissão de licitação sejam apresentados em até dois dias úteis anteriores a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços conforme lê-se abaixo: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). A lei não determina um prazo, inclusive no momento do credenciamento das empresas participantes das licitações desta própria comissão é feita a conferência conforme o original de alguns documentos como: identidade, contrato social e etc, contradizendo o que se refere o edital".

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que nenhuma empresa utilizou-se desta faculdade.

É o relatório.

#### ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a recorrente (CONSTRUTORA BARBOSA FILHO-EPP) contra a decisão que a inabilitou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subsequente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nas cláusulas 4 (subitem 4.4) 6.2 (subitens 6.2.7.1 e 6.2.7.3); 6.2.6 (subitem 6.2.6.4), e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

**"4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93".**



...

## 6.2 - DO ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO

...

### 6.2.7 - Observações:

6.2.7.1 - Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos acima.

...

6.2.7.3 - Os documentos referidos nos subitens anteriores, relativos à habilitação, deverão ser apresentados por fotocópias, exceto fax, as quais só terão validade se autenticadas por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação dos documentos originais ou por publicação em órgão de imprensa oficial.

6.2.7.3.1 - A autenticação dos documentos, relativos à habilitação, pelo membro da Comissão Permanente de Licitação, que puderem ser entregues sob a forma de fotocópia, somente será feita até às 17:00h do 2º (segundo) dia útil que anteceder à data de entrega dos envelopes desta licitação, na Coordenadoria de Licitações e Contratos.

...

6.2.7.11 - Após examinados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências deste ato convocatório.

## 26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...

26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.

Com as devidas considerações, podemos perceber que a recorrente, de fato, não se atentou às exigências do instrumento convocatório no que diz respeito à autenticação do



documento relativos à habilitação, entregue sob a forma de fotocópia, uma vez que, essa autenticação, somente poderia ser feita até às 17:00h do 2º (segundo) dia útil que antecederesse à data de entrega dos envelopes desta licitação, na Coordenadoria de Licitações e Contratos, de acordo com o item 6.2.7.3.1 citado acima.

Neste sentido, é de suma importância salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

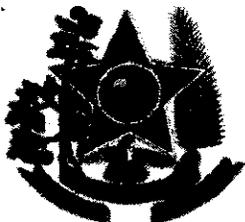
"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação e em total conformidade com a lei, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação exigida como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.

Aceitar a participação do recorrente sem o cumprimento do referido item 6.2.7.3.1 do instrumento convocatório, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar



do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e licitante - devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, a alegação da Recorrente no que diz respeito ao item supracitado, não merece guarida.

Quanto à inabilitação pela apresentação da Certidão de Débito Federal vencida em 08 de julho de 2017, esta Comissão de Licitação rever sua decisão, de acordo com a previsão da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que prevê privilégios às Micro e Pequenas Empresas, sendo permitida participação no certame mesmo que apresente alguma restrição.

Referida Lei, estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não só na esfera tributária - com a instituição do Simples Nacional - mas também nas esferas trabalhista e previdenciária, bem como no que se refere ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.



O capítulo II da lei trata da definição de microempresa e empresa de pequeno porte. De acordo com o seu art. 3º, serão assim consideradas:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço & prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

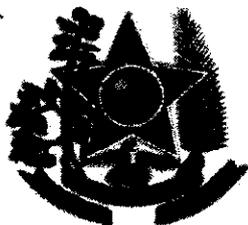
Além de se enquadrar em uma das hipóteses acima, é preciso, para se beneficiar do tratamento diferenciado instituído pela lei complementar, que a ME ou EPP não incorra em nenhuma das vedações previstas no § 4º do referido art. 3º, como, por exemplo, participar do capital de outra pessoa jurídica ou estar constituída sob a forma de sociedade por ações.

Portanto, atendidas as condições acima, a ME ou EPP poderá se valer das regras previstas nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei complementar n 2 147, de 2014).



## DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito não merece total acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

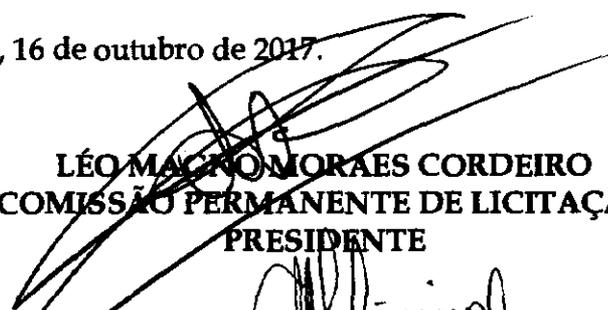
## DA DECISÃO

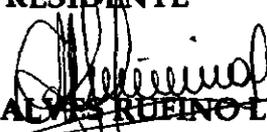
Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Comissão de Licitação decide por **RECONSIDERAR** o primeiro motivo da inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não só na esfera tributária - com a instituição do Simples Nacional - mas também nas esferas trabalhista e previdenciária e **RATIFICAR** o segundo motivo da inabilitação da mesma, referente a apresentação da Certidão de Falência e Concordata em desacordo com o item 6.2.7.3.1 o edital.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2017.

  
LÉO MACNO MORAES CORDEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

  
MIDIANE ALVES RUINO LIMA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

  
NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS N° 2/2017-002SEMOB

**Objeto:** Contratação de empresa para a executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** **SUL ELÉTRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI-EPP**

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, sob n° 2/2017-002SEMOB que visa à Contratação de empresa para a executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 14 de setembro de 2017, foram observadas que algumas empresas, (conforme relatório de análise, ora anexado), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontra-se como **INABILITADA**, a empresa **SUL ELÉTRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI-EPP**, pelos seguintes motivos:

*"Apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário sem a devida autenticação. Não atendeu o item 6.2.6 da vista aos locais de execução da obra e dos serviços e das informações técnicas, subitem 6.2.6.1 onde requisita que o Atestado de Visita Técnica deve ser assinado por pelo menos um de seus responsáveis técnicos ou outro profissional contratado para esse fim específico, que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".*

Diante do julgamento da documentação das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **SUL ELÉTRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI-EPP**, recorreu, em 25 de setembro de 2017, nos seguintes termos, *in verbis*:

"2 - Porém a RECORRENTE apresentou devidamente a Declaração de Visita Técnica assinada pelo seu Proprietário, assumindo todos e quaisquer risco existente na Obra, que venha causar prejuízos a Prefeitura Municipal de Parauapebas. Porém a recorrente entregou o balanço completo e devidamente autenticado pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apenas faltando a



autenticação da última folha assim referida, essa falta não deveria ser anotada a RECORRENTE, pois as folhas são passadas uma a uma para devida autenticação, conforme original apresentada".

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que nenhuma empresa utilizou-se desta faculdade.

É o relatório.

### ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a ora Recorrente (*SUL ELÉTRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI-EPP*) contra a decisão que a inabilitou e via consequência à mesma deixará de prosseguir na fase subsequente do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

O edital preconiza nas cláusulas 4 (subitem 4.4) 6.2 (subitens 6.2.7.1 e 6.2.7.3); 6.2.6 (subitem 6.2.6.4), e item 26 (subitens 26.1.1, 26.1.2, 26.2 e 26.9) quanto à análise da documentação as seguintes condições:

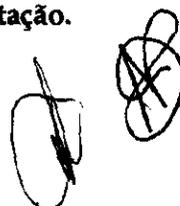
#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

...  
"4.4 - A participação da licitante na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93".

#### 6.2 - DO ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO

...  
6.2.6 - Da visita aos locais de execução da obra e dos serviços e das informações técnicas:

6.2.6.1 - Os licitantes interessados poderão realizar visita técnica nos locais onde será executada a obra e/ou os serviços, por intermédio de pelo menos um de seus responsáveis técnicos ou outro profissional contratado para esse fim específico (que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência), para tomarem conhecimento de todas as informações com o profissional da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS ou por servidor (es) designado (s) responsável pelo acompanhamento na visita técnica e que emitirá o atestado de visita, e também das condições de execução para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.





6.2.7 - Observações:

6.2.7.1 - Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos acima.

...

6.2.7.3 - Os documentos referidos nos subitens anteriores, relativos à habilitação, deverão ser apresentados por fotocópias, exceto fax, as quais só terão validade se autenticadas por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação dos documentos originais ou por publicação em órgão de imprensa oficial.

6.2.7.3.1 - A autenticação dos documentos, relativos à habilitação, pelo membro da Comissão Permanente de Licitação, que puderem ser entregues sob a forma de fotocópia, somente será feita até às 17:00h do 2º (segundo) dia útil que anteceder à data de entrega dos envelopes desta licitação, na Coordenadoria de Licitações e Contratos.

...

6.2.7.11 - Após examinados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências deste ato convocatório.

## 26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

26.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão à impugnação pertinente.

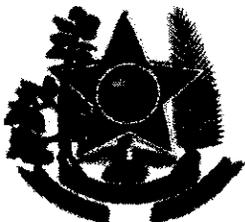
26.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverão ser encaminhados por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, em até 03 (três) dias úteis da data marcada para abertura da sessão pública.

...

26.9 - As licitantes deverão observar atentamente as normas deste Edital.

Logo, apesar das alegações da Recorrente, não resta dúvida de que a mesma não cumpriu com os ditames do instrumento convocatório no que diz respeito aos motivos apontados por esta Comissão de Licitação.

Com relação ao não cumprimento dos itens 6.2.6 e 6.2.6.1, temos a análise técnica realizada pelo engenheiro civil, Sr. André Luiz Vasconcelos dos Santos, senão vejamos:



"As empresas SUL ELÉTRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI-EPP e PA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, não atenderam ao item 6.2.6 - Da visita aos locais de execução da obra e dos serviços e das informações técnicas, subitem 6.2.6.1 onde requisita que o Atestado de Visita Técnica deve ser assinado por pelo menos um de seus responsáveis técnicos ou outro profissional contratado para esse fim específico, que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

Neste diapasão, verifica-se que o doc. de fl. 991 encontra-se assinado pelo sócio-proprietário da empresa Recorrente, não sendo ele o responsável técnico e não restando comprovado nos autos conhecimento técnico suficiente para referida incumbência, uma vez que, de acordo o ato constitutivo da empresa (fls. 918/921), o mesmo é empresário.

Quanto a alegação de que "a recorrente entregou o balanço completo e devidamente autenticado pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apenas faltando a autenticação da última folha assim referida, essa falta não deveria ser amoutada a RECORRENTE, pois as folhas são passadas uma a uma para devida autenticação, conforme original apresentada", não merece prosperar, uma vez que devemos nos ater a documentação presente nos envelopes entregues e os documentos de fls. 935 e 943, de fato, não encontram-se autenticados conforme reza o instrumento convocatório nos itens 6.7.3 e 6.7.3.1 citados logo acima.

Nesse interim, importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências



estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação e em total conformidade com a lei, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação exigida como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.

Aceitar a participação da recorrente sem o cumprimento dos ditames do instrumento convocatório, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. Logo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.



### DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

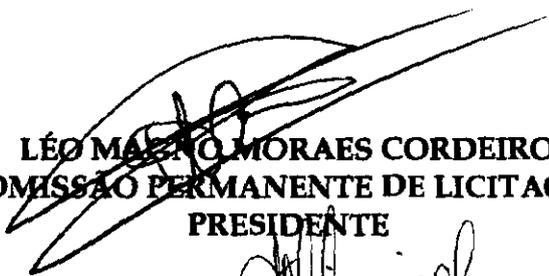
### DA DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa **SUL ELÉTRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI-EPP**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2017.

  
**LÉO MORAES CORDEIRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PRESIDENTE**

  
**MIDIANE ALVIM RUFINO LIMA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

  
**NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Tomada de Preços nº 2/2017 -002 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** Construtora Barbosa Filho LTDA - EPP.

### 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente Construtora Barbosa Filho LTDA - EPP, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que *"no credenciamento da tomada de preços em questão a Construtora Barbosa Filho apresentou a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, podendo portanto apreciar as prerrogativas que explicitam a lei complementar 123/2006, especificamente no art. 43, § 1º. Em relação à Certidão negativa de falência ou concordata a mesma tem autenticidade "online", ou seja, sua veracidade pode ser comprovada no sítio do órgão competente por meio da internet"*.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 1254-1255), sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetida à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Sra. Secretária Municipal de Obras.

É o Relatório.

### 2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa Construtora Barbosa Filho LTDA - EPP, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu incôncormismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pois bem. A empresa Construtora Barbosa Filho LTDA - EPP alega que no credenciamento apresentou a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto, podendo gozar das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, especificamente no art. 43, § 1º. A Recorrente alega, também, que a certidão negativa de falência ou concordata tem autenticidade "online" e sua veracidade pode ser comprovada no sítio do órgão competente por meio da internet.

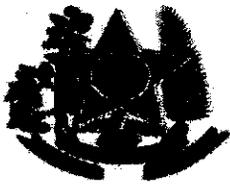
Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente convém ressaltar que o Edital do presente certame dispõe no item 6.2.7.3.1 do Edital (fl. 182) que:

*"6.2.7.3.1 - A autenticação dos documentos, relativos à habilitação, pelo membro da Comissão Permanente de Licitação, que puderem ser entregues sob a forma de fotocópia, somente será feita até às 17:00h do 2º (segundo) dia útil que anteceder à data de entrega dos envelopes desta licitação, na Coordenadoria de Licitações e Contratos.*

Ressalta-se que os motivos da inabilitação da empresa Construtora Barbosa Filho constam no documento de fls. 1227-1228 (resultado de análise da documentação de habilitação pela Comissão de Licitação), que dispõe o seguinte: *"Apresentou Certidão de Débitos Perante a Fazenda Federal vencida em 08 de julho de 2017, em desacordo com o edital. Apresentou a Certidão de Falência ou Concordata autenticada um dia antes da sessão, em desacordo com o item 6.2.7.3.1 do edital"*.

A CPL afirma na decisão de Recurso (fls. 1264-1270) que *"com as devidas considerações, podemos perceber que a recorrente, de fato, não se atentou às exigências do instrumento convocatório no que diz respeito à autenticação do documento relativo à habilitação, entregue sob a forma de fotocópia, uma vez que, essa autenticação, somente poderia ser feita até às 17:00h do 2º (segundo) dia útil que anteceder à data de entrega dos envelopes desta licitação, na Coordenadoria de Licitações e Contratos"*. Todavia, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União *"a imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93"*, senão vejamos:

*"A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (...) Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que 'os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial'. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". (...) (Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015)."

Observa-se que a Recorrente apresentou a Certidão Judicial Civil Negativa devidamente autenticada por membro Comissão Permanente de Licitação em 11 de Julho de 2017 (fl. 736), sendo que a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços foi realizada no dia 12 de Julho de 2017. Portanto, não há motivo para manter a inabilitação da Recorrente, pois conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

A Recorrente afirma, ainda, que "no credenciamento da tomada de preços em questão a Construtora Barbosa Filho apresentou a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, podendo portanto apreciar as prerrogativas que explicitam a lei complementar 123/2006, especificamente no art. 43, § 1º".

A Comissão Permanente de Licitação informa na decisão de Recurso (fls. 1264-1270) que "quanto à inabilitação pela apresentação da Certidão de Débito Federal vencida em 08 de julho 2017, esta Comissão de Licitação rever sua decisão, de acordo com a previsão da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que prevê privilégios às Micro e Pequenas Empresas, sendo permitida participação no certame mesmo que apresente alguma restrição".

O item 5.6 do Edital (fl. 176) dispõe que "para se utilizar dos benefícios previstos na LC Nº 123/2006, a licitante enquadrada como ME/EPP deverá apresentar uma Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme o Anexo IV.B que consta dos Anexos deste Edital. A não entrega desta declaração indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a apresentação de Declaração falsa, ocasionará ao declarante as penalidades previstas na Lei Federal 8.666/93". Observa-se que foi anexada aos autos, às fls. 399, a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte da empresa Construtora Barbosa Filho Ltda - EPP, portanto, a Recorrente cumpriu o item 5.6 do Edital e faz jus à garantia do art. 43, §1º, Lei 123/2006.

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

*“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, opontvel ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.*

E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

*“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.*

*E comenta:*

*“O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

<sup>4</sup> Página 282.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>5</sup>, *in verbis*:

*"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando que a empresa Construtora Barbosa Filho LTDA - EPP está amparada pelo direito previsto no art. 43, § 1º, da Lei 123/2006, bem como por ter

<sup>5</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

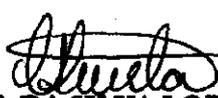
apresentado Certidão Judicial Cível Negativa devidamente autenticada por membro da Comissão Permanente de Licitação, deve-se reformar a decisão que a declara inabilitada.

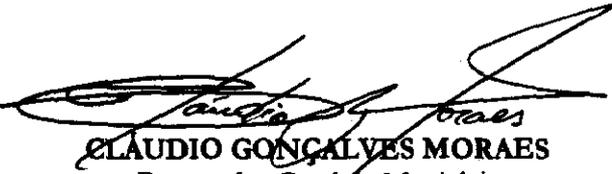
**3. Conclusão**

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de Outubro de 2017.

  
**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/MA nº 10.091  
Dec. 752/2017

  
**CLÁUDIO GONÇALVES MORAES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA 17.743  
Dec. 001/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Tomada de Preços nº 2/2017 -002 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** Sul Elétrica Construções e Serviços EIRELI-EPP.

**1. Relatório**

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente Sul Elétrica Construções e Serviços EIRELI-EPP, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que a Comissão de Licitações declarou a Recorrente inabilitada "por suposto descumprimento dos itens 6.2.6 e 6.2.6.1 do Edital. Erroneamente a Comissão Especial de Licitações entendeu que o item 6.2.6 e o subitem 6.2.6.1 da visita técnica de locais e execução de obras e dos serviços e das informações técnicas, não atendem ao referido Edital. Porém a RECORRENTE apresentou devidamente a declaração de Visita Técnica assinada pelo seu Proprietário, assumindo todos e quaisquer riscos existentes na Obra, que venha causar prejuízos a Prefeitura Municipal de Parauapebas. Que a RECORRENTE não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário devidamente autenticado. Porém a RECORRENTE entregou o balanço completo e devidamente autenticado pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apenas faltando a autenticação da única folha assim referida, essa folha não poderia ser imputada a RECORRENTE, pois as folhas foram passadas uma a uma para a devida autenticação, conforme original apresentada".

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 1254-1255), sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetida à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Sra. Secretária Municipal de Obras.

**É o Relatório.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**2. Da apreciação das alegações da Recorrente**

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa Sul Elétrica Construções e Serviços EIRELI-EPP, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A empresa Sul Elétrica Construções e Serviços EIRELI-EPP alega que foi inabilitada por suposto descumprimento dos itens 6.2.6 e 6.2.6.1 do Edital, mas que apresentou a declaração de visita técnica assinada pelo seu proprietário, assumindo todos e quaisquer riscos existentes na Obra. Alega, ainda, que não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário devidamente autenticado, porém, entregou o balanço completo e autenticado pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apenas faltando autenticação da única folha.

Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, convém ressaltar que o Edital do presente certame dispõe no item 6.2.6.1 que:

*"6.2.6.1 - Os licitantes interessados poderão realizar visita técnica nos locais onde será executada a obra e/ou serviços, por intermédio de pelo menos um de seus responsáveis técnicos ou outro profissional contratado para esse fim específico (que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência), para tomarem conhecimento de todas as informações com o profissional da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS ou por servidor (es) designado (s)."*

A Comissão Permanente de Licitação afirmou na Decisão de Recurso Administrativo (fls. 1271-1276), com base em análise técnica realizada pelo engenheiro civil André Luiz Vasconcelos dos Santos, que *"apesar das alegações da Recorrente, não resta dúvida de que a mesma não cumpriu com os ditames do instrumento convocatório no que diz respeito aos motivos apontados por esta Comissão de Licitação"*.

Por sua vez, o Relatório Técnico apresentado pela SEMOB (fls. 1223-1224), ao qual a Comissão Permanente de Licitação faz remissão, conclui pela inabilitação da Recorrente, nos seguintes termos: *A empresa Sul Elétrica Construções e Serviços EIRELI-EPP, não atendeu ao item 6.2.6 - Da visita aos locais de execução da obra e dos serviços e das informações técnicas, subitem 6.2.6.1 onde requisita que o Atestado de Visita Técnica deve ser assinado por pelo menos um de seus responsáveis técnicos ou outro profissional contratado para esse fim específico, que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência.*

Destaca-se que a Recorrente optou por apresentar a declaração de visita técnica, declarando ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, conforme permissivo do item 6.2.6.4 do Edital, abaixo citado:

*6.2.6.4 - Caso a licitante, através do (s) responsável (eis) técnico (s), não queira realizar a visita técnica até o dia estipulado, esta poderá apresentar declaração, conforme citado no item 6.2.4.4, em substituição ao atestado de visita a ser emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. A licitante assume total responsabilidade, sob as penalidades da lei e deste Edital, pela declaração a ser apresentada pelo (s) seu (s) responsável (eis) técnico (s).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Todavia, a citada declaração, contida às fls. 991, fora assinada pelo empresário José Correa Damasceno, representante legal da Recorrente, enquanto que o responsável técnico indicado pela Recorrente, conforme declaração de fls. 963, foi o engenheiro civil Sr. Heraclides Alves Gloria Júnior, inscrito no CREA-SP Nº 5061423279-D.

Logo, verifica-se o não atendimento ao item 6.2.6.4 do edital, vez que o documento entregue não atendeu aos preceitos editalícios, que, por sua vez, **exigem que a declaração de não realização de visita técnica seja assinada pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO da Licitante.**

A Lei de Licitações autoriza à Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

A introdução da fase de vistoria prévia no edital visa propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. A exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Neste contexto, a visita técnica somente deve ser exigida nas situações em que as condições locais possuem características, e peculiaridades que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que conclui-se ser o caso dos autos, conclusão esta pautada na manifestação técnica da SEMOB, juntada às fls. 1223-1224.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de visita técnica em sede de contratação pública deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica, e/ou de natureza técnica, durante a execução do contrato.

A possibilidade de proceder com a referida exigência no edital deve ser ponderada à luz do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, o que foi feito. Todavia, buscando não restringir a competitividade, estabeleceu-se a faculdade de realização da visita técnica e, caso o licitante optasse por não realizá-la, que apresentasse declaração de pleno conhecimento das condições do objeto pelo responsável técnico, posicionamento que vai ao encontro da jurisprudência da Corte de Contas.

Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

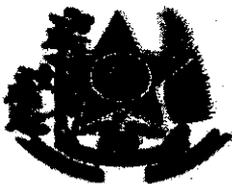
*A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão nº 234/2015- TCU - Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015).*

*9.2.1. a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU. (Acórdão nº 1447/2015 - TCU - Plenário, TC 007.429/2015-0, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 10.6.2015).*

A Recorrente afirma, ainda, que não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário devidamente autenticado, porém, entregou o balanço completo e autenticado pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apenas faltando autenticação da única folha".

A Comissão Permanente de Licitação informa na Decisão de Recurso Administrativo (fls. 1271-1276) que os argumentos da Recorrente "não merece prosperar, uma vez que devemos nos ater à documentação presente nos envelopes entregues e os documentos de fls. 935 e 943, de fato, não encontram-se autenticados conforme reza o instrumento convocatório nos itens 6.7.3 e 6.7.3.1".

Observa-se que o carimbo de "confere com original" comprova que a autenticidade dos documentos foi confirmada pela Comissão Permanente de Licitação, todavia, o referido carimbo não consta realmente nos documentos de fls. 936 e 943. Desta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

forma, houve o descumprimento do item 6.2.7.3, que dispõe o seguinte: "os documentos referidos nos subitens anteriores, relativos à habilitação, deverão ser apresentados por fotocópias, exceto fax, as quais só terão validade se autenticadas por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação dos documentos originais ou por publicação em órgão de imprensa oficial".

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

*"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

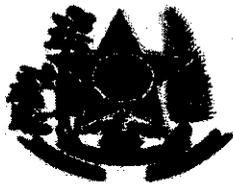
*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".*

**E comenta:**

*"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>5</sup>, *in verbis*:

*"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se*

<sup>4</sup> Página 282.

<sup>5</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*prende aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

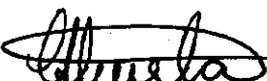
Assim, considerando que a empresa Sul Elétrica Construções e Serviços EIRELI-EPP apresentou a declaração de visita técnica sem a assinatura do responsável técnico, além de ter apresentado os termos de abertura e encerramento do livro diário sem a devida autenticação, deve-se manter a decisão que a declara inabilitada.

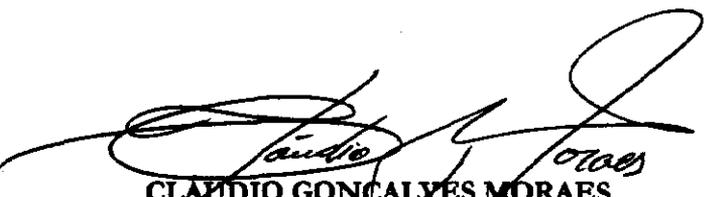
### 3. Conclusão

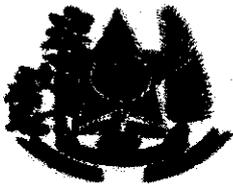
*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de Outubro de 2017.

  
**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/MA nº 10.091  
Dec. 752/2017

  
**CLAUDIO GONÇALVES MORAES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA 17.743  
Dec. 001/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Tomada de Preços nº 2/2017 -002 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** Jax Locação e Serviços LTDA - ME.

**1. Relatório**

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente Jax Locação e Serviços LTDA - ME, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que "*através do RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO proferido em 14/09/2017 a Comissão de Licitação INABILITOU esta empresa pelos seguintes "motivos": Não apresentou a Declaração acerca da superveniência de fatos impeditivos da habilitação, em desacordo com o item 6.2.1.3 do edital; apresentou a Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária Cassada em 17/06/2017*".

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso (fls. 1254-1255), sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetida à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Sra. Secretária Municipal de Obras.

É o Relatório.

**2. Da apreciação das alegações da Recorrente**

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa Jax Locação e Serviços LTDA - ME, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pois bem. A empresa Jax Locação e Serviços LTDA - ME, alega que a Comissão Permanente de Licitação a declarou inabilitada em razão da não apresentação da declaração de superveniência de fatos impeditivos da habilitação e da apresentação de Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária Cassada em 17/06/2017.

Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, convém ressaltar que o Edital do presente certame dispõe nos itens 6.2.1 e 6.2.2 do Edital (fl. 177) que:

*“6.2.1 - Documentação Relativa à Habilitação Jurídica:*

*6.2.1.1 - CRC (certificado de registro cadastral) vigente, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos.*

*6.2.1.1.1 - A licitante que apresentar o CRC vigente fica dispensada de entregar os documentos relativos à habilitação jurídica.*

*(...)*

*6.2.1.3 - Licitantes que optarem por apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, deverão apresentar Declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme modelo do anexo IV.d.*

A CPL afirma na Decisão de Recurso Administrativo (fls. 1256-1263) que *“não resta dúvida de que a licitante que optar por apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, deverá apresentar a Declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação, de acordo com o modelo do Anexo IV.d, conforme preconiza o §2º do art. 32, da Lei 8.666/93 e item 6.2.1.3 do instrumento convocatório”.*

Destaca-se que a Recorrente juntou o seu Certificado de Registro Cadastral às fls. 995 dos autos, estando obrigada, por consequência, a apresentar a Declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme o disposto no item 6.2.1.3 do Edital. Frise-se que o art. 32, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza claramente que o licitante se obriga a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, sempre que optar por apresentar o Certificado de Registro Cadastral.

A Recorrente afirma, ainda, no que diz respeito à apresentação de Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária Cassada em 17/06/2017, que *“esta empresa é enquadrada legalmente como MICROEMPRESA e, portanto, goza dos privilégios da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, a qual ampara as MICRO E PEQUENAS EMPRESAS de poderem participar de certames mesmo que apresentarem alguma restrição”.*

A Comissão Permanente de Licitação informa na decisão de Recurso (fls. 1256-1263) que *“quanto à inabilitação pela apresentação da Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária, com autenticidade cassada, esta Comissão de Licitação rever sua decisão, de acordo com a previsão da Lei Complementar 123/2006 e alterações, que prevê privilégios às Micro e Pequenas Empresas, sendo permitida participação no certame mesmo que apresente alguma restrição”.*

O item 5.6 do Edital (fl. 176) dispõe que *“para se utilizar dos benefícios previstos na LC N° 123/2006, a licitante enquadrada como ME/EPP deverá apresentar uma Declaração de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme o Anexo IV.B que consta dos Anexos deste Edital. A não entrega desta declaração indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a apresentação de Declaração falsa, ocasionará ao declarante as penalidades previstas na Lei Federal 8.666/93". Observa-se que foi anexado aos autos, às fls. 420, a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte da empresa Jax Locações e Serviços Ltda - EPP, portanto, a Recorrente cumpriu o item 5.6 do Edital e faz jus à garantia do art. 43, §1º, Lei 123/2006.*

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>3</sup> ensina-nos que:

*"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, opontvel ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

E, mais adiante na mesma obra<sup>4</sup>, o autor registra:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".*

**E comenta:**

*"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>5</sup>, *in verbis*:

*"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro*

<sup>4</sup> Página 282.

<sup>5</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*" (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

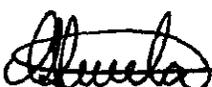
Assim, embora se reconheça que a empresa Jax Locação e Serviços LTDA - ME está amparada pelo direito previsto no art. 43, § 1º, da Lei 123/2006, deve-se manter a decisão que a declara inabilitada, considerando que a Recorrente não apresentou a declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação.

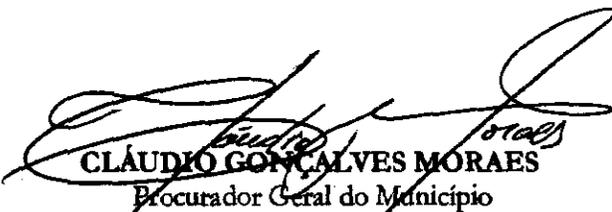
### 3. Conclusão

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de Outubro de 2017.

  
**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/MA nº 10.091  
Dec. 752/2017

  
**CLÁUDIO GONÇALVES MORAES**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PA 17/743  
Dec. 001/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**Assunto:** Recurso Administrativo.  
**Recorrente:** Construtora Barbosa Filho LTDA - EPP.  
**Recorrido:** Presidente.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Presencial 2/2017 – 002 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Recorrente Construtora Barbosa Filho LTDA – EPP interpôs recurso administrativo alegando o seguinte: *“no credenciamento da tomada de preços em questão a Construtora Barbosa Filho apresentou a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, podendo portanto apreciar as prerrogativas que explicitam a lei complementar 123/2006, especificamente no art. 43, § 1º. Em relação à Certidão negativa de falência ou concordata a mesma tem autenticidade “online”, ou seja, sua veracidade pode ser comprovada no sítio do órgão competente por meio da internet”.*

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente, em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total procedência do recurso.

É a síntese do processo.

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).**

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para dar total provimento ao presente recurso administrativo.

**3. Conclusão**

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento total.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 24 de Outubro de 2017.

  
Maria Silvana de Faria Sousa  
Secretária Municipal de Obras  
Dec. 009/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**Assunto:** Recurso Administrativo.  
**Recorrente:** Sul Elétrica Construções e Serviços EIRELI-EPP.  
**Recorrido:** Presidente.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Presencial 2/2017 – 002 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Recorrente Sul Elétrica Construções e Serviços EIRELI-EPP interpôs recurso administrativo alegando o seguinte: *“a Comissão de Licitações declarou a Recorrente inabilitada por suposto descumprimento dos itens 6.2.6 e 6.2.6.1 do Edital. Erroneamente a Comissão Especial de Licitações entendeu que o item 6.2.6 e o subitem 6.2.6.1 da visita técnica de locais e execução de obras e dos serviços e das informações técnicas, não atendem ao referido Edital. Porém a RECORRENTE apresentou devidamente a declaração de Visita Técnica assinada pelo seu Proprietário, assumindo todos e quaisquer riscos existentes na Obra, que venha causar prejuízos a Prefeitura Municipal de Parauapebas. Que a RECORRENTE não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário devidamente autenticado. Porém a RECORRENTE entregou o balanço completo e devidamente autenticado pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apenas faltando a autenticação da única folha assim referida, essa folha não poderia ser imputada a RECORRENTE, pois as folhas foram passadas uma a uma para a devida autenticação, conforme original apresentada”.*

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente, em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**2. Fundamentação**

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).** 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar total provimento ao presente recurso administrativo.

**3. Conclusão**

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento total.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 24 de Outubro de 2017.

**Maria Silvana de Faria Sousa**  
Secretária Municipal de Obras  
Dec. 009/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**Assunto:** Recurso Administrativo.  
**Recorrente:** Jax Locação e Serviços LTDA - ME.  
**Recorrido:** Presidente.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Presencial 2/2017 – 002 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Recorrente Jax Locação e Serviços LTDA – ME interpôs recurso administrativo alegando o seguinte: *“através do RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO proferido em 14/09/2017 a Comissão de Licitação INABILITOU esta empresa pelos seguintes “motivos”: Não apresentou a Declaração acerca da superveniência de fatos impeditivos da habilitação, em desacordo com o item 6.2.1.3 do edital; apresentou a Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária Cassada”.*

As demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma empresa ofertou impugnações ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente, em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela parcial procedência do recurso.

É a síntese do processo.

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica

abaixo:

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).** 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para dar parcial provimento ao presente recurso administrativo.

### **3. Conclusão**

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 24 de Outubro de 2017.

Maria Silvana de Faria Sousa  
Secretária Municipal de Obras  
Dec. 009/2017